



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
0003576-54.2025.2.00.0000 em 28/05/2025 19:44:47 por MAURO LUIZ

CAMPBELL MARQUES Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25052819444763900000005508471**
ID do documento: **6041154**





Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003576-54.2025.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA** Requerido: **VANIA**

MARIA CUNHA MATTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face da Desembargadora do Trabalho Vânia Maria Cunha Mattos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com o objetivo de apurar decisão liminar proferida em mandado de segurança, cujo conteúdo evidente afronta ao sistema de precedentes e à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida pela Desembargadora foi proferida em sede de mandado de segurança em que se impugnava decisões judiciais proferidas nos processos de n. 0020281-50.2025.04.0211 e 0020857-43.2024.5.04.0211, ambos, da Vara do Trabalho de Torres/RS. As decisões impugnadas determinaram a suspensão das ações até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 1.532.603.

Nos autos do referido recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF analisará os seguintes temas: 1) a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Ao decidir pela existência de Repercussão Geral da matéria, o relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, determinou “a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário”:



[...]

A controvérsia sobre esses temas tem gerado um aumento expressivo do volume de processos que tem chegado ao STF, especialmente por intermédio de reclamações constitucionais.

Como já destaquei na manifestação sobre a existência de repercussão geral, parcela significativa das reclamações em tramitação nesta Corte foram ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor grau, restringiam a liberdade de organização produtiva. Esse fato se deve, em grande parte, à reiterada recusa da Justiça trabalhista em aplicar a orientação desta Suprema Corte sobre o tema.

Conforme evidenciado, o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas.

Essa situação não apenas sobrecarrega o Tribunal, mas também perpetua a incerteza entre as partes envolvidas, afetando diretamente a estabilidade do ordenamento jurídico.

Feitas essas considerações, entendo necessária e adequada a aplicação do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, ao caso dos autos, para suspender o processamento de todas as ações que tramitem no território nacional e versem sobre os assuntos discutidos nestes autos.

Entendo que essa medida impedirá a multiplicação de decisões divergentes sobre a matéria, privilegiando o princípio da segurança jurídica e desafogando o STF, permitindo que este cumpra seu papel constitucional e aborde outras questões relevantes para a sociedade.

Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

[...]

Assim, as decisões dos processos de n. 0020281-50.2025.04.0211 e 0020857-43.2024.5.04.0211, que determinaram o sobrestamento das ações, estavam simplesmente acolhendo a determinação do Supremo Tribunal Federal.

Quando do julgamento do Mandado de Segurança de n. 002507-71.2025.5.04.0000 (id6039602), a Desembargadora Vânia Maria Cunha Mattos proferiu a seguinte decisão liminar:

[...]

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisões judiciais proferidas nos processos nº 0020281-50.2024.5.04.0211 e 002085743.2024.5.04.0211, em tramitação na Vara do Trabalho de Torres, ajuizados por ----, ora imetrante, contra ----, terceiras interessadas.



O impetrante impugna as decisões que determinam a suspensão das ações até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário RE 1.532.603 RG/PR, para definição das questões relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, por desconsiderada a inexistência de contrato civil de prestação de serviços entre as partes e a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Afirma que a suspensão indevida dos processos viola o direito líquido e certo à duração razoável do processo, além de configurar ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, razão da pretensão, em caráter liminar, de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora que determinou o sobrestamento das ações. Caso mantida a suspensão do processo relacionado ao reconhecimento de vínculo de emprego, requer seja determinado o prosseguimento da ação nº 0020857-43.2024.5.04.0211, em que pretendidas indenizações por acidente do trabalho. As decisões impugnadas, proferidas em 19.MAIO.2025 nas ações nº 0020281-50.2024.5.04.0211 e 0020857-43.2024.5.04.0211, estão fundamentadas (ID 13d1bc1):

Vistos, etc.

Revendo os autos, verifica-se que a tese central da defesa é no sentido de que o trabalhador Reclamante prestou serviço como autônomo à parte Reclamada.

Considerando a decisão proferida em 14/04 /2025 que determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral (pejotização, trabalho autônomo ou fraude no contrato civil de prestação de serviços), até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 1.532.603 RG/PR, determino o sobrestamento do presente processo até ulterior decisão. As partes deverão comunicar o trânsito em julgado da referida ação, ou revogação da liminar de suspensão, oportunamente.

1) Cancele-se a audiência designada, 2) cancelem-se as reservas no SISDOV, 3) solicite-se o arquivamento sem cumprimento das cartas precatórias expedidas, e 4) registre-se no PJE com as anotações de praxe (diligência ora realizada). Intimem-se.

[...]

Assim, a concessão da liminar em mandado de segurança pelo relator, conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, está condicionada à presença concomitante dos requisitos - fundamento relevante e risco de ineficácia da medida-, estando a atuação do relator limitada, não abrangendo a análise específica dos requisitos do art. 300 do Cód. de Proc. Civil (tutela de urgência da ação de origem), cuja competência é da Seção Especializada SDI-1 deste Tribunal.

No que diz respeito à suspensão dos processos até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 1.532.603 RG/PR (Tema 1.389 da repercussão geral), meu posicionamento é absolutamente contrário à decisão do STF, sob pena de esfacelamento da competência da Justiça do Trabalho em um curto espaço de tempo, até porque a Justiça do Trabalho é a única competente para reconhecer a existência ou não do vínculo



de emprego entre o autor e a ré, nos termos do art.114 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclusive alargou a competência da Justiça do Trabalho, de tal sorte, que a própria discussão sobre a natureza da relação mantida entre as partes se insere no âmbito de competência desta Justiça definida constitucionalmente, mesmo com todo o respeito ao conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal.

A decisão monocrática do Ministro do STF Gilmar Mendes no ARE 1.532.603, proferida em 14.ABR.2025, determina a suspensão nacional de todos os processos que tratem da questão discutida no Tema 1389 de Repercussão Geral, nos seguintes termos: "Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário."

O Tema 1389 de Repercussão Geral tem por objeto as controvérsias relativas:

- I) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços;
- II) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e
- III) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

No entanto, não se configura a hipótese vertente como causa da suspensão dos processos ajuizados pelo ora impetrante, por incontroverso que as partes das ações originárias não firmaram contrato escrito de prestação de serviços, conforme os termos da defesa das empresas na ação em que discutida a existência de vínculo de emprego (Processo nº 0020281-50.2024.5.04.0211, ID 72a44b9 - pág. 272 do PDF).

Inviável se adotar a tese ora referida por esse tema se for considerado que atinge a competência constitucional da Justiça do Trabalho, e compete ao STF como guardião dos princípios imanentes, inderrogáveis, dos quais muitos como cláusulas pétreas da Constituição Federal, a constituição cidadã que devolveu ao país a liberdade democrática, suprimir lides da competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Lidamos diuturnamente com a camada mais sensível da sociedade, os empregados, ou melhor dizendo, as pessoas que na maior parte das vezes perderam a sua própria fonte de sobrevivência e da sua família. Estamos imersos na infortunística do trabalho - empregados ou não -, que sofrem acidentes de trabalho, não raro, com mutilações graves. Sem falar em todos os que perderam a expectativa das suas vidas em decorrência da realização de trabalho inseguro, ou mesmo de risco efetivo e punidos com a morte. Convivemos com trabalhos degradantes, em péssimas condições e até mesmo com trabalho escravo ou em condição análoga a de escravo, em pleno Século XXI, neste Estado tido como um dos mais evoluídos e culturalmente avançados em relação ao restante do país.

No entanto, toda essa complexa, dura e difícil realidade nunca nos impediu de ir em busca da Justiça e de exercitar plenamente a jurisdição, até porque essa é a razão do



nosso destino, para que cada dia não seja desperdiçado e seja capaz de concretizar todos os nossos objetivos.

A Justiça do Trabalho, graças ao seu dinamismo, tem a capacidade de se reinventar, mas sem perder o norte, como uma Justiça que prima por manter o equilíbrio das relações entre o capital e o trabalho.

No entanto, não raro, de tempos em tempos é atacada por camadas mais conservadoras da sociedade, que defendem a sua extinção, como se isto fosse possível ou que, com essa perspectiva, estariam eliminados todos os conflitos entre o capital e o trabalho.

Hoje, vivenciamos uma tentativa de reduzir a competência constitucional artigo 114 da Constituição Federal, com o alargamento implementado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.DEZ.2004, que, inclusive, ampliou a nossa competência não só para a instrução e julgamento dos acidentes do trabalho, mas principalmente para a execução das contribuições previdenciárias e fiscais, o que tornou a Justiça do Trabalho fonte arrecadadora de milhões de reais a cada ano, em favor da previdência social e do fisco, exclusivamente, com a estrutura da Justiça do Trabalho e que muito dificilmente será suplantada em algum momento do tempo e do espaço por outra Justiça.

A tentativa atual de redução da competência da Justiça do Trabalho, ou até mesmo o seu esvaziamento paulatino pela interveniência de setores que objetivam, possivelmente, uma ainda maior precarização do trabalho e do emprego, viola frontalmente a Constituição Federal.

Muito ao contrário do que apregoam, a Justiça do Trabalho é a única Justiça a quem cabe julgar os conflitos entre o capital e o trabalho, e faz parte da sua competência decidir se há ou não vínculo de emprego.

No mínimo, as nossas decisões devem ser respeitadas, em especial, porque temos uma produção teórica e jurisprudencial que ultrapassa muito mais de oito décadas, com capacidade plena de interpretar e regular, inclusive, as novas formas de trabalho que surgem ao longo do tempo.

E, sem dúvida, é a única Justiça que produz normatização coletiva, ou seja, a interação entre sindicatos de empregados e de empregadores, que estabelecem diversas condições de trabalho no âmbito das categorias profissionais e econômicas, como fonte de direito coletivo, e que se refletem nos contratos individuais de trabalho.

O atual surgimento de novas fontes de trabalho, por meio das plataformas e aplicativos digitais dos mais diversos serviços, exige uma regulação mínima para que não haja retrocesso social e nem se incorpore no cotidiano das relações a inexistência de qualquer normatização. Deve haver, necessariamente, um contexto moderno de regulação, porque, sem dúvida, esse é o futuro que se introduziu, emergente dos mais diversos fatores, e que dificilmente será eliminado.

A coexistência dessas novas formas de trabalho, que surgiram graças à tecnologia, ao desenvolvimento da informática e à interligação do mundo pela internet e pela dinâmica das relações entre os novos atores - que significam capital e trabalho - exigem um novo tipo de abordagem e regulamentação, até porque os nossos parâmetros não resolvem este tipo de relação, muito distante do trabalho pessoal, oneroso e subordinado, estabelecido nos anos quarenta do Século XX pela CLT.



Nesta perspectiva, os processos deverão ter a sua tramitação regular e célere como expressão dos princípios próprios do Direito do Trabalho, restando configurados os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 para suspensão dos efeitos do ato impugnado.

Por esses fundamentos, defiro a suspensão liminar dos efeitos da decisão impugnada, a fim de que as ações nº 0020281-50.2024.5.04.0211 e 002085743.2024.5.04.0211 retomem a sua regular tramitação.

Oficie-se nos termos artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Comunique-se a Vara do Trabalho de Torres.

[...]

Ao que se extrai, a decisão é, evidentemente, descumpridora de determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Mesmo ciente da ordem de suspensão de todos os processos relacionados com o tema 1389, a Desembargadora afirma em sua decisão que (i) seu “posicionamento é absolutamente contrário à decisão do STF, sob pena de esfacelamento da competência da Justiça do Trabalho em um curto espaço de tempo; (ii) seria “inviável adotar a tese ora referida por esse tema se for considerado que atinge a competência constitucional da Justiça do Trabalho”; e (iii) não “caberia ao STF, como guardião dos princípios imanentes [...] suprimir lides da competência exclusiva da Justiça do Trabalho”.

O Conselho Nacional de Justiça tem tido grande preocupação com o reiterado descumprimento das decisões exaradas pelos Tribunais Superiores, sobretudo nos casos de Controle Concentrado de Constitucionalidade, Repercussão Geral e Recurso Representativo de Controvérsia.

Isso porque o sistema de precedentes no Direito Brasileiro tem sido objeto de evolução constante, tendo como objetivo maior a eficiência do sistema e a celeridade na tramitação processual.

O descumprimento das decisões vinculantes de tribunais superiores acaba prejudicando as partes e colocando em xeque a eficácia do desenho institucional dos tribunais.

Em termos práticos, especificamente em relação à Justiça do Trabalho, mais da metade das reclamações enviadas ao STF tratam de questões relacionadas ao direito trabalhista. Conforme declaração do Ministro Gilmar Mendes, “O descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas”



(<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-emtodo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>).

Tendo isso em conta, a independência funcional do juiz (art. 41 da Loman) não é absoluta. Em caráter excepcional, se comprovada a ofensa aos deveres constitucionais e legais, admite-se relativizar os princípios da independência e da imunidade funcionais para propiciar a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado.

A conduta da desembargadora, em princípio, fere a garantia constitucional de acesso à Justiça, caracteriza negativa de jurisdição, lesa a credibilidade do Poder Judiciário e impõe à parte uma morosidade em descompasso com a lei.

A desembargadora potencialmente violou o dever previsto na LOMAN de cumprir e fazer cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

A conduta também potencialmente fere o Código de Ética da Magistratura, pois revela comportamento incompatível com a prudência e diligência (art. 1º). Não é demais lembrar que o juiz tem o dever de prudência, através de comportamentos e decisões que sejam resultado de juízo racionalmente justificado (art. 24):

Art. 1ºO exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. [...]

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Tendo isso em conta, considerando a possível violação dos artigos 35, inciso I, da LOMAN e 1º e 24 do Código de Ética da Magistratura, notifique-se a Desembargadora do Trabalho Vânia Maria Cunha Mattos para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 14 da Resolução 135/2011.

Oficie-se também à Presidência do TRT da 4ª Região para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da existência de qualquer apuração relacionada aos fatos narrados.

Cumpra-se.



Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques** Corregedor
Nacional de Justiça

m5